

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
SEGUNDA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 06 de fevereiro do ano 2.013

Acórdão e Ementa nº 046/2013

Conselheiro Relator: *Marcelo Daubian Paes de Barros*

Recorrente: **ARTHUR A TAMBARA VELHO ME**

Recurso Processo nº: 428141-4 de 25/06/2007

Auto de Infração SMTU Nº. 006782 Valor: R\$798,50

ACÓRDÃO

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, ratificando a decisão de 1^a instância.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, sob alegação de que a permissionária não apresentou o relatório de bordo (romaneio) como determina a Portaria da SMTU n. 030/2006, infringindo o disposto no art. 23, VIII da Lei nº 2758/90 regulamentada pelo Decreto nº 2367/91, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no art. 28, III c/c Anexo 01, Item 03, Grupo 03, Item 02 do mesmo diploma legal.

A decisão de 1^a Instância, julgou pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1^a Instância, restou claro e evidente o cometimento da infração, sujeita a penalidade constante na Legislação Municipal. Não prospera a arguição de nulidade processual em razão de inobservância do princípio da legalidade. Decreto faz parte do poder da administração para regulamentar o que a lei institui. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Inexistência de qualquer irregularidade materiais e formais do auto de infração. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 08 de fevereiro de 2.013

Jair Alves da Rocha
Presidente
2^a Turma de Julgamento

Marcelo Daubian Paes de Barros
Conselheiro Relator

Jesse Rodrigues de Arruda Barros
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais *Juliette Caldas Migueis*
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
SEGUNDA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 06 de fevereiro do ano 2.013

Acórdão e Ementa nº 047/2013

Conselheiro Relator: *Marcelo Daubian Paes de Barros*

Recorrente: **ARTHUR A TAMBARA VELHO ME**

Recurso Processo nº: 428728-7 de 13/06/2007

Auto de Infração SMTU Nº. 005971 Valor: R\$798,50

ACÓRDÃO

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, sob alegação de que a permissionária não cumpriu a Ordem de Serviço de Operação aprovada pela SMTU , omitiu o horário das 08:20hs, infringindo o disposto no art. 23, VI e XI da Lei nº 2758/90 regulamentada pelo Decreto nº 2367/91, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no art. 28, III c/c Anexo 01, Item 03, Grupo 03, Item 08 do mesmo diploma legal.

A decisão de 1ª Instância, julgou pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância, restou claro e evidente o cometimento da infração, sujeita a penalidade constante na Legislação Municipal. Não prospera a arguição de nulidade processual em razão de inobservância do princípio da legalidade. Decreto faz parte do poder da administração para regulamentar o que a lei institui. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Inexistência de qualquer irregularidade materiais e formais do auto de infração. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 08 de fevereiro de 2.013

Jair Alves da Rocha

Presidente

2ª Turma de Julgamento

Marcelo Daubian Paes de Barros

Conselheiro Relator

Jesse Rodrigues de Arruda Barros

Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

Juliette Caldas Miguéis

Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
SEGUNDA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 06 de fevereiro do ano 2.013

Acórdão e Ementa nº 048/2013

Conselheiro Relator: *Marcelo Daubian Paes de Barros*

Recorrente: **ARTHUR A TAMBARA VELHO ME**

Recurso Processo nº: 433080-0 de 05/09/2007

Auto de Infração SMTU Nº. 016931 Valor: R\$798,50

ACÓRDÃO

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, sob alegação de que a permissionária não cumpriu com a Notificação de nº 016395 a qual instruiu colocar cortinas no veículo, infringindo o disposto no art. 23, VIII da Lei nº 2758/90 regulamentada pelo Decreto nº 2367/91, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no art. 28, III c/c Anexo 01, Item 03, Grupo 03, Item 08 do mesmo diploma legal.

A decisão de 1ª Instância, julgou pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância, restou claro e evidente o cometimento da infração, sujeita a penalidade constante na Legislação Municipal. Não prospera a arguição de nulidade processual em razão de inobservância do princípio da legalidade. Decreto faz parte do poder da administração para regulamentar o que a lei institui. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Inexistência de qualquer irregularidade materiais e formais do auto de infração. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 08 de fevereiro de 2.013

Jair Alves da Rocha

Presidente

2ª Turma de Julgamento

Marcelo Daubian Paes de Barros

Conselheiro Relator

Jesse Rodrigues de Arruda Barros

Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

Juliette Caldas Migueis

Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
SEGUNDA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 06 de fevereiro do ano 2.013

Acórdão e Ementa nº 049/2013

Conselheiro Relator: *Marcelo Daubian Paes de Barros*

Recorrente: **ARTHUR A TAMBARA VELHO ME**

Recurso Processo nº: 428153-6 de 25/06/2007

Auto de Infração SMTU Nº. 006632 Valor: R\$798,50

ACÓRDÃO

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, sob alegação de que a permissionária não apresentou o relatório de bordo (romaneio) como determina a Portaria da SMTU, infringindo o disposto no art. 23, VIII da Lei nº 2758/90 regulamentada pelo Decreto nº 2367/91, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no art. 28, III c/c Anexo 01, Item 03, Grupo 03, Item 02 do mesmo diploma legal.

A decisão de 1ª Instância, julgou pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância, restou claro e evidente o cometimento da infração, sujeita a penalidade constante na Legislação Municipal. Não prospera a arguição de nulidade processual em razão de inobservância do princípio da legalidade. Decreto faz parte do poder da administração para regulamentar o que a lei institui. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Inexistência de qualquer irregularidade materiais e formais do auto de infração. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 08 de fevereiro de 2.013

Jair Alves da Rocha

Presidente

2ª Turma de Julgamento

Jesse Rodrigues de Arruda Barros

Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

Marcelo Daubian Paes de Barros

Conselheiro Relator

Juliette Caldas Miguéis

Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
SEGUNDA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 06 de fevereiro do ano 2.013

Acórdão e Ementa nº 050/2013

Conselheiro Relator: *Marcelo Daubian Paes de Barros*

Recorrente: **ARTHUR A TAMBARA VELHO ME**

Recurso Processo nº: 433220-4 de 12/09/2007

Auto de Infração SMTU Nº. 013679 Valor: R\$798,50

ACÓRDÃO

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, sob alegação de que a permissionária permaneceu parada no ponto sem desembarque e embarque por tempo excessivo não acatando a determinação da fiscalização, infringindo o disposto no art. 24, III da Lei nº 2758/90 regulamentada pelo Decreto nº 2367/91, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no art. 28, III c/c Anexo 01, Item 03, Grupo 03, Item 08 do mesmo diploma legal.

A decisão de 1ª Instância, julgou pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância, restou claro e evidente o cometimento da infração, sujeita a penalidade constante na Legislação Municipal. Não prospera a arguição de nulidade processual em razão de inobservância do princípio da legalidade. Decreto faz parte do poder da administração para regulamentar o que a lei institui. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Inexistência de qualquer irregularidade materiais e formais do auto de infração. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 08 de fevereiro de 2.013

Jair Alves da Rocha

Presidente

2ª Turma de Julgamento

Jesse Rodrigues de Arruda Barros

Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

Marcelo Daubian Paes de Barros

Conselheiro Relator

Juliette Caldas Miguéis

Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
SEGUNDA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 06 de fevereiro do ano 2.013

Acórdão e Ementa nº 051/2013

Conselheiro Relator: *Marcelo Daubian Paes de Barros*

Recorrente: **ARTHUR A TAMBARA VELHO ME**

Recurso Processo nº: 404247-4 de 07/03/2007

Auto de Infração SMTU Nº. 002421 Valor: R\$773,50

ACÓRDÃO

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, sob alegação de que a permissionária trafegar com a porta aberta colocando em risco a segurança dos usuários, infringindo o disposto no art. 24, IV da Lei nº 2758/90 regulamentada pelo Decreto nº 2367/91, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no art. 28, III c/c Anexo 01, Item 03, Grupo 03, Item 04 do mesmo diploma legal.

A decisão de 1ª Instância, julgou pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância, restou claro e evidente o cometimento da infração, sujeita a penalidade constante na Legislação Municipal. Não prospera a arguição de nulidade processual em razão de inobservância do princípio da legalidade. Decreto faz parte do poder da administração para regulamentar o que a lei institui. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Inexistência de qualquer irregularidade materiais e formais do auto de infração. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 08 de fevereiro de 2.013

Jair Alves da Rocha

Presidente

2ª Turma de Julgamento

Jesse Rodrigues de Arruda Barros

Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

Marcelo Daubian Paes de Barros

Conselheiro Relator

Juliette Caldas Miguéis

Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
SEGUNDA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 06 de fevereiro do ano 2.013

Acórdão e Ementa nº 052/2013

Conselheiro Relator: *Marcelo Daubian Paes de Barros*

Recorrente: **ARTHUR A TAMBARA VELHO ME**

Recurso Processo nº: 441341-5 de 26/11/2007

Auto de Infração SMTU Nº. 008051 Valor: R\$798,50

ACÓRDÃO

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, sob alegação de que a permissionária omitir a viagem das 20:50 hs, infringindo o disposto no art. 23, VI e XI da Lei nº 2758/90 regulamentada pelo Decreto nº 2367/91, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no art. 28, III c/c Anexo 01, Item 03, Grupo 03, Item 08 do mesmo diploma legal.

A decisão de 1ª Instância, julgou pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância, restou claro e evidente o cometimento da infração, sujeita a penalidade constante na Legislação Municipal. Não prospera a arguição de nulidade processual em razão de inobservância do princípio da legalidade. Decreto faz parte do poder da administração para regulamentar o que a lei institui. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Inexistência de qualquer irregularidade materiais e formais do auto de infração. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 08 de fevereiro de 2.013

Jair Alves da Rocha

Presidente

2ª Turma de Julgamento

Marcelo Daubian Paes de Barros

Conselheiro Relator

Jesse Rodrigues de Arruda Barros

Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

Juliette Caldas Miguéis

Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
SEGUNDA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 06 de fevereiro do ano 2.013

Acórdão e Ementa nº 053/2013

Conselheiro Relator: *Marcelo Daubian Paes de Barros*

Recorrente: **ARTHUR A TAMBARA VELHO ME**

Recurso Processo nº: 433082-2 de 05/09/2007

Auto de Infração SMTU Nº. 07037 Valor: R\$798,50

ACÓRDÃO

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, sob alegação de que a permissionária permaneceu parada por tempo excessivo no ponto de embarque e desembarque não acatando determinação da fiscalização, infringindo o disposto no art. 24, III da Lei nº 2758/90 regulamentada pelo Decreto nº 2367/91, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no art. 28, III c/c Anexo 01, Item 03, Grupo 03, Item 08 do mesmo diploma legal.

A decisão de 1ª Instância, julgou pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância, restou claro e evidente o cometimento da infração, sujeita a penalidade constante na Legislação Municipal. Não prospera a arguição de nulidade processual em razão de inobservância do princípio da legalidade. Decreto faz parte do poder da administração para regulamentar o que a lei institui. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Inexistência de qualquer irregularidade materiais e formais do auto de infração. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 08 de fevereiro de 2.013

Jair Alves da Rocha

Presidente

2ª Turma de Julgamento

Jesse Rodrigues de Arruda Barros

Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

Marcelo Daubian Paes de Barros

Conselheiro Relator

Juliette Caldas Miguéis

Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
SEGUNDA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 06 de fevereiro do ano 2.013

Acórdão e Ementa nº 054/2013

Conselheiro Relator: *Marcelo Daubian Paes de Barros*

Recorrente: **ARTHUR A TAMBARA VELHO ME**

Recurso Processo nº: 419820-5 de 16/04/2007

Auto de Infração SMTU Nº. 0721 Valor: R\$798,50

ACÓRDÃO

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, sob alegação de que a permissionária permaneceu parada por tempo excessivo no ponto de embarque e desembarque, retardando a viagem e impedindo o livre trânsito dos outros veículos, infringindo o disposto no art. 10, parágrafo único da Lei nº 2758/90 c/c art. 1º do Decreto nº 2367/91, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no art. 28, III c/c Anexo 01, Item 03, Grupo 03, Item 08 do mesmo diploma legal.

A decisão de 1ª Instância, julgou pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância, restou claro e evidente o cometimento da infração, sujeita a penalidade constante na Legislação Municipal. Não prospera a arguição de nulidade processual em razão de inobservância do princípio da legalidade. Decreto faz parte do poder da administração para regulamentar o que a lei institui. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Inexistência de qualquer irregularidade materiais e formais do auto de infração. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 08 de fevereiro de 2.013

Jair Alves da Rocha

Presidente

2ª Turma de Julgamento

Jesse Rodrigues de Arruda Barros

Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

Marcelo Daubian Paes de Barros

Conselheiro Relator

Juliette Caldas Miguéis

Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
SEGUNDA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 06 de fevereiro do ano 2.013

Acórdão e Ementa nº 055/2013

Conselheiro Relator: *Jair Alves da Rocha*

Recorrente: **ARTHUR A TAMBARA VELHO ME**

Recurso Processo nº: SMTU534766-1 de 28/02/2011

Auto de Infração SMTU Nº. 29979 Valor: 50 UPF's

ACÓRDÃO

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, sob alegação de que a permissionária deixado de cumprir o itinerário previsto para a linha, infringindo o disposto no art. 23, VI da Lei nº 2758/90 regulamentada pelo Decreto nº 2367/91, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no art. 28, III c/c Anexo 01, Item 03, Grupo 03, Item 08 do mesmo diploma legal.

A decisão de 1ª Instância, julgou pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância, restou claro e evidente o cometimento da infração, sujeita a penalidade constante na Legislação Municipal. Não prospera a arguição de nulidade processual em razão de inobservância do princípio da legalidade. Decreto faz parte do poder da administração para regulamentar o que a lei institui. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Inexistência de qualquer irregularidade materiais e formais do auto de infração. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 08 de fevereiro de 2.013

Marcelo Daubian Paes de Barros

Presidente em exercício
2ª Turma de Julgamento

Jair Alves da Rocha

Conselheiro Relator

Jesse Rodrigues de Arruda Barros

Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

Juliette Caldas Miguéis

Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
SEGUNDA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 06 de fevereiro do ano 2.013

Acórdão e Ementa nº 056/2013

Conselheiro Relator: *Jair Alves da Rocha*

Recorrente: **ARAGUAIA TAXI LOTAÇÃO**

Recurso Processo nº: SMTU537088-6 de 14/04/2011

Auto de Infração SMTU Nº. 22437 Valor: 15 UPF's

ACÓRDÃO

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, sob alegação de que a permissionária deixou de parar para embarque de usuário, infringindo o disposto no art. 20 da Lei nº 2758/90 regulamentada pelo Decreto nº 2367/91, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no art. 28, III c/c Anexo 01, Item 01, Grupo 01, Item 06 do mesmo diploma legal.

A decisão de 1ª Instância, julgou pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância, restou claro e evidente o cometimento da infração, sujeita a penalidade constante na Legislação Municipal. Não prospera a arguição de nulidade processual em razão de inobservância do princípio da legalidade. Decreto faz parte do poder da administração para regulamentar o que a lei institui. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Inexistência de qualquer irregularidade materiais e formais do auto de infração. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 08 de fevereiro de 2.013

Marcelo Daubian Paes de Barros

Presidente em exercício
2ª Turma de Julgamento

Jair Alves da Rocha

Conselheiro Relator

Jesse Rodrigues de Arruda Barros

Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

Juliette Caldas Migueis

Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
SEGUNDA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 06 de fevereiro do ano 2.013

Acórdão e Ementa nº 057/2013

Conselheiro Relator: *Jair Alves da Rocha*

Recorrente: **ARTHUR A TAMBARA VELHO ME**

Recurso Processo nº: 419850-7 de 14/04/2007

Auto de Infração SMTU Nº. 002436 Valor: R\$773,50

ACÓRDÃO

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, sob alegação de que a permissionária trafegar com a porta aberta colocando em risco a segurança dos usuários, infringindo o disposto no art. 24, IV da Lei nº 2758/90 regulamentada pelo Decreto nº 2367/91, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no art. 28, III c/c Anexo 01, Item 03, Grupo 03, Item 04 do mesmo diploma legal.

A decisão de 1ª Instância, julgou pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância, restou claro e evidente o cometimento da infração, sujeita a penalidade constante na Legislação Municipal. Não prospera a arguição de nulidade processual em razão de inobservância do princípio da legalidade. Decreto faz parte do poder da administração para regulamentar o que a lei institui. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Inexistência de qualquer irregularidade materiais e formais do auto de infração. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 08 de fevereiro de 2.013

Marcelo Daubian Paes de Barros
Presidente em exercício
2ª Turma de Julgamento

Jair Alves da Rocha
Conselheiro Relator

Jesse Rodrigues de Arruda Barros
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

Juliette Caldas Miguéis
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
SEGUNDA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 06 de fevereiro do ano 2.013

Acórdão e Ementa nº 058/2013

Conselheiro Relator: *Jair Alves da Rocha*

Recorrente: **ARTHUR A TAMBARA VELHO ME**

Recurso Processo nº: 433513-1 de 19/09/2007

Auto de Infração SMTU Nº. 07039 Valor: R\$798,50

ACÓRDÃO

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, sob alegação de que a permissionária permaneceu parada por tempo excessivo no ponto de embarque e desembarque não acatando a determinação da fiscalização, infringindo o disposto no art. 24, III da Lei nº 2758/90 regulamentada pelo Decreto nº 2367/91, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no art. 28, III c/c Anexo 01, Item 03, Grupo 03, Item 08 do mesmo diploma legal.

A decisão de 1ª Instância, julgou pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância, restou claro e evidente o cometimento da infração, sujeita a penalidade constante na Legislação Municipal. Não prospera a arguição de nulidade processual em razão de inobservância do princípio da legalidade. Decreto faz parte do poder da administração para regulamentar o que a lei institui. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Inexistência de qualquer irregularidade materiais e formais do auto de infração. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 08 de fevereiro de 2.013

Marcelo Daubian Paes de Barros

Presidente em exercício
2ª Turma de Julgamento

Jair Alves da Rocha

Conselheiro Relator

Jesse Rodrigues de Arruda Barros

Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

Juliette Caldas Miguéis

Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
SEGUNDA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 06 de fevereiro do ano 2.013

Acórdão e Ementa nº 059/2013

Conselheiro Relator: *Jair Alves da Rocha*

Recorrente: **ARAGUAIA TAXI LOTAÇÃO LTDA**

Recurso Processo nº: SMTU537155-3 de 27/04/2011

Auto de Infração SMTU Nº. 27732 Valor: 50 UPF's

ACÓRDÃO

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, sob alegação de que a permissionária omitiu o horário das 05:52 hs, infringindo o disposto no art. 23, XI e XVI da Lei nº 2758/90 regulamentada pelo Decreto nº 2367/91, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no art. 28, III c/c Anexo 01, Item 03, Grupo 03, Item 08 do mesmo diploma legal.

A decisão de 1ª Instância, julgou pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância, restou claro e evidente o cometimento da infração, sujeita a penalidade constante na Legislação Municipal. Não prospera a arguição de nulidade processual em razão de inobservância do princípio da legalidade. Decreto faz parte do poder da administração para regulamentar o que a lei institui. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Inexistência de qualquer irregularidade materiais e formais do auto de infração. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 08 de fevereiro de 2.013

Marcelo Daubian Paes de Barros

Presidente em exercício
2ª Turma de Julgamento

Jair Alves da Rocha

Conselheiro Relator

Jesse Rodrigues de Arruda Barros

Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

Juliette Caldas Migueis

Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
SEGUNDA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 06 de fevereiro do ano 2.013

Acórdão e Ementa nº 060/2013

Conselheiro Relator: *Jair Alves da Rocha*

Recorrente: **ARTHUR A TAMBARA VELHO ME**

Recurso Processo nº: 433564-4 de 19/09/2007

Auto de Infração SMTU Nº. 016730 Valor: R\$798,50

ACÓRDÃO

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, sob alegação de que a permissionária operou quando não deveria operar, infringindo o disposto no art. 23, VIII e XI da Lei nº 2758/90 regulamentada pelo Decreto nº 2367/91, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no art. 28, III c/c Anexo 01, Item 03, Grupo 03, Item 08 do mesmo diploma legal.

A decisão de 1ª Instância, julgou pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância, restou claro e evidente o cometimento da infração, sujeita a penalidade constante na Legislação Municipal. Não prospera a arguição de nulidade processual em razão de inobservância do princípio da legalidade. Decreto faz parte do poder da administração para regulamentar o que a lei institui. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Inexistência de qualquer irregularidade materiais e formais do auto de infração. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 08 de fevereiro de 2.013

Marcelo Daubian Paes de Barros

Presidente em exercício
2ª Turma de Julgamento

Jair Alves da Rocha

Conselheiro Relator

Jesse Rodrigues de Arruda Barros

Presidente do Conselho de Recursos Fiscais Representante Fiscal do Município de Cuiabá

Juliette Caldas Migueis

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
SEGUNDA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 06 de fevereiro do ano 2.013

Acórdão e Ementa nº 061/2013

Conselheiro Relator: *Jair Alves da Rocha*

Recorrente: **ARTHUR A TAMBARA VELHO ME**

Recurso Processo nº:SMTU539098-6 de 23/05/2011

Auto de Infração SMTU Nº. 28752 Valor: 50 UPF's

ACÓRDÃO

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, sob alegação de que a permissionária não respeitou os horários programados para a linha, não cumprindo o horário das 06:19 hs infringindo o disposto no art. 23, VI da Lei nº 2758/90 regulamentada pelo Decreto nº 2367/91, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no art. 28, III c/c Anexo 01, Item 03, Grupo 03, Item 08 do mesmo diploma legal.

A decisão de 1ª Instância, julgou pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância, restou claro e evidente o cometimento da infração, sujeita a penalidade constante na Legislação Municipal. Não prospera a arguição de nulidade processual em razão de inobservância do princípio da legalidade. Decreto faz parte do poder da administração para regulamentar o que a lei institui. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Inexistência de qualquer irregularidade materiais e formais do auto de infração. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 08 de fevereiro de 2.013

Marcelo Daubian Paes de Barros

Presidente em exercício
2ª Turma de Julgamento

Jair Alves da Rocha

Conselheiro Relator

Jesse Rodrigues de Arruda Barros

Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

Juliette Caldas Migueis

Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
SEGUNDA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 06 de fevereiro do ano 2.013

Acórdão e Ementa nº 062/2013

Conselheiro Relator: *Jair Alves da Rocha*

Recorrente: **ARTHUR A TAMBARA VELHO ME**

Recurso Processo nº: 454613-9 de 18/07/2008

Auto de Infração SMTU Nº. 014802 Valor: R\$ 832,00

ACÓRDÃO

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, sob alegação de que a permissionária não cumpriu com a OSO, não cumprindo os horários das 12:28, 14:57, 16:21 e 17:36 hs infringindo o disposto no art. 23, VI da Lei nº 2758/90 regulamentada pelo Decreto nº 2367/91, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no art. 28, III c/c Anexo 01, Item 03, Grupo 03, Item 08 do mesmo diploma legal.

A decisão de 1ª Instância, julgou pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância, restou claro e evidente o cometimento da infração, sujeita a penalidade constante na Legislação Municipal. Não prospera a arguição de nulidade processual em razão de inobservância do princípio da legalidade. Decreto faz parte do poder da administração para regulamentar o que a lei institui. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Inexistência de qualquer irregularidade materiais e formais do auto de infração. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 08 de fevereiro de 2.013

Marcelo Daubian Paes de Barros

Presidente em exercício
2ª Turma de Julgamento

Jair Alves da Rocha

Conselheiro Relator

Jesse Rodrigues de Arruda Barros

Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

Juliette Caldas Migueis

Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
SEGUNDA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 06 de fevereiro do ano 2.013

Acórdão e Ementa nº 063/2013

Conselheiro Relator: *Jair Alves da Rocha*

Recorrente: **ARTHUR A TAMBARA VELHO ME**

Recurso Processo nº:SMTU539094-5 de 23/05/2011

Auto de Infração SMTU Nº. 28464 Valor: 50 UPF's

ACÓRDÃO

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, sob alegação de que a permissionária não respeitou os horários programados para a linha, não cumprindo o horário das 16:41 hs infringindo o disposto no art. 23, VI da Lei nº 2758/90 regulamentada pelo Decreto nº 2367/91, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no art. 28, III c/c Anexo 01, Item 03, Grupo 03, Item 08 do mesmo diploma legal.

A decisão de 1ª Instância, julgou pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância, restou claro e evidente o cometimento da infração, sujeita a penalidade constante na Legislação Municipal. Não prospera a arguição de nulidade processual em razão de inobservância do princípio da legalidade. Decreto faz parte do poder da administração para regulamentar o que a lei institui. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Inexistência de qualquer irregularidade materiais e formais do auto de infração. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 08 de fevereiro de 2.013

Marcelo Daubian Paes de Barros

Presidente em exercício
2ª Turma de Julgamento

Jair Alves da Rocha

Conselheiro Relator

Jesse Rodrigues de Arruda Barros

Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

Juliette Caldas Migueis

Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 19 de fevereiro do ano 2.013

Acórdão e Ementa nº 064/2013

Conselheiro Relator: *Hugo Antonio Pedroso*

Conselheiro Revisor: *Jesse Rodrigues de Arruda Barros*

Recorrente: **ALG CONSTRUÇÕES E EMP. IMOBILIÁRIOS LTDA (Alcione Silva Duarte)**

Recurso Processo nº: PG842259-0 de 24/08/2012

Auto de Infração da SMADES nº 000007 Valor: R\$ 6.915,00

ACÓRDÃO

Por maioria de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO PARCIAL** do Auto de Infração, acompanhando voto do relator revisor, reformando a decisão de 1ª instância.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão sob alegação de que o imóvel de propriedade do recorrente por falta de limpeza e manutenção adequada sofreu ação de queimada, ato lesivo à saúde pública e ao meio ambiente, infringindo o disposto nos arts. 112, 113, II, parágrafo único, 114, 524, 0 XX, XXI, "a", XXII, XXIII, 604, 605, IV, 609, 610, 722, III, 723, II, "d", "e" e "m" e 760, III da Lei Complementar nº 004/92.

A decisão de 1ª Instância, julgou pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso Voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância, restou claro e evidente o cometimento da infração. Graduação da pena deve ser de acordo com a gravidade da infração. Constatava-se na documentação acostada nos autos a presença de atenuantes. No tocante ao quantum este merece ser reformado nos termos do art. 723, "m" da LC 004/92. Enquadramento da Infração reformado para 'natureza grave'. **Devendo o Recorrente recolher aos Cofres Públicos Municipais o equivalente a 200 UPF's com seus acréscimos legais e devidamente atualizados.** Recurso conhecido e provido parcialmente.

Cuiabá, 22 de fevereiro de 2.013.

Alcino Ferreira do Nascimento
Presidente
1ª Turma de Julgamento

Hugo Antonio Pedroso
Conselheiro Relator

Jesse Rodrigues de Arruda Barros
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais
Relator Revisor

Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 19 de fevereiro do ano 2.013

Acórdão e Ementa nº 065/2013

Conselheiro Relator: *Hugo Antonio Pedroso*

Recorrente: **ARTHUR A TAMBARA VELHO ME**

Recurso Processo nº: SMTU441343-7 de 26/11/2007

Auto de Infração da SMTU nº 011572 Valor: R\$ 798,50

ACÓRDÃO

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a permissionária omitido o horário programado para a linha das 21:55 hs conforme determina a OSO, acarretando prejuízo insanável a coletividade usuária, infringindo o disposto no art. 23, VI e XI da Lei nº 2758/90 regulamentada pelo Decreto nº 2367/91, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no art. 28, III c/c Anexo 01, Item 03, Grupo 03, Item 08 do mesmo diploma legal.

A decisão de 1ª Instância, julgou pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância, restou claro e evidente o cometimento da infração, sujeita a penalidade constante na Legislação Municipal. Não prospera a arguição de nulidade processual em razão de inobservância do princípio da legalidade. Decreto faz parte do poder da administração para regulamentar o que a lei institui. Não há que se falar em ilegalidade do Decreto n. 2367/91. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Inexistência de qualquer irregularidade material e formal no auto de infração. Princípios constitucionais observados. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 22 de fevereiro de 2.013.

Alcino Ferreira do Nascimento

Presidente

1ª Turma de Julgamento

Hugo Antonio Pedroso

Conselheiro Relator

Jesse Rodrigues de Arruda Barros

Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lefis

Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 19 de fevereiro do ano 2.013

Acórdão e Ementa nº 066/2013

Conselheiro Relator: *Hugo Antonio Pedroso*

Recorrente: **ARTHUR A TAMBARA VELHO ME**

Recurso Processo nº: 433587-7 de 20/09/2007

Auto de Infração da SMTU nº 016741 Valor: R\$ 798,50

ACÓRDÃO

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a permissionária operado em dia não permitido para a linha conforme determina a OSO, infringindo o disposto no art. 23, VIII e XI da Lei nº 2758/90 regulamentada pelo Decreto nº 2367/91, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no art. 28, III c/c Anexo 01, Item 03, Grupo 03, Item 08 do mesmo diploma legal.

A decisão de 1ª Instância, julgou pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância, restou claro e evidente o cometimento da infração, sujeita a penalidade constante na Legislação Municipal. Não prospera a arguição de nulidade processual em razão de inobservância do princípio da legalidade. Decreto faz parte do poder da administração para regulamentar o que a lei institui. Não há que se falar em ilegalidade do Decreto n. 2367/91. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Inexistência de qualquer irregularidade material e formal no auto de infração. Princípios constitucionais observados. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 22 de fevereiro de 2.013.

Alcino Ferreira do Nascimento

Presidente

1ª Turma de Julgamento

Hugo Antonio Pedroso

Conselheiro Relator

Jesse Rodrigues de Arruda Barros

Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis

Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 19 de fevereiro do ano 2.013

Acórdão e Ementa nº 067/2013

Conselheiro Relator: *Hugo Antonio Pedroso*

Recorrente: **ARTHUR A TAMBARA VELHO ME**

Recurso Processo nº: SMTU434095-7 de 09/10/2007

Auto de Infração da SMTU nº 016747 Valor: R\$ 798,50

ACÓRDÃO

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a permissionária deixado de cumprir o itinerário previsto para a linha conforme determina a OSO, acarretando prejuízo insanável à coletividade usuária, infringindo o disposto no art. 23, VI, VIII e XI da Lei nº 2758/90 regulamentada pelo Decreto nº 2367/91, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no art. 28, III c/c Anexo 01, Item 03, Grupo 03, Item 08 do mesmo diploma legal.

A decisão de 1ª Instância, julgou pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância, restou claro e evidente o cometimento da infração, sujeita a penalidade constante na Legislação Municipal. Não prospera a arguição de nulidade processual em razão de inobservância do princípio da legalidade. Decreto faz parte do poder da administração para regulamentar o que a lei institui. Não há que se falar em ilegalidade do Decreto n. 2367/91. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Inexistência de qualquer irregularidade material e formal no auto de infração. Princípios constitucionais observados. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 22 de fevereiro de 2.013.

Alcino Ferreira do Nascimento
Presidente
1ª Turma de Julgamento

Jesse Rodrigues de Arruda Barros
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

Hugo Antonio Pedroso
Conselheiro Relator

Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 19 de fevereiro do ano 2.013:

Acórdão e Ementa nº 068/2013

Conselheiro Relator: *Hugo Antonio Pedroso*

Recorrente: **ARTHUR A TAMBARA VELHO ME**

Recurso Processo nº: SMTU442073-7 de 27/12/2007

Auto de Infração da SMTU nº 015328 Valor: R\$ 798,50

ACÓRDÃO

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a permissionária omitido o horário das 09:30 hs aprovado para a linha conforme determina a OSO, acarretando prejuízo insanável à coletividade usuária, infringindo o disposto no art. 23, VI, e XI da Lei nº 2758/90 regulamentada pelo Decreto nº 2367/91, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no art. 28, III c/c Anexo 01, Item 03, Grupo 03, Item 08 do mesmo diploma legal.

A decisão de 1ª Instância, julgou pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância, restou claro e evidente o cometimento da infração, sujeita a penalidade constante na Legislação Municipal. Não prospera a arguição de nulidade processual em razão de inobservância do princípio da legalidade. Decreto faz parte do poder da administração para regulamentar o que a lei institui. Não há que se falar em ilegalidade do Decreto n. 2367/91. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Inexistência de qualquer irregularidade material e formal no auto de infração. Princípios constitucionais observados. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 22 de fevereiro de 2.013.

Alcino Ferreira do Nascimento

Presidente

1ª Turma de Julgamento

Hugo Antonio Pedroso

Conselheiro Relator

Jesse Rodrigues de Arruda Barros

Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis

Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 19 de fevereiro do ano 2.013:

Acórdão e Ementa nº 069/2013

Conselheiro Relator: *Hugo Antonio Pedroso*

Recorrente: ARTHUR A TAMBARA VELHO ME

Recurso Processo nº: SMTU442175-3 de 27/12/2007

Auto de Infração da SMTU nº 008261 Valor: R\$ 798,50

ACÓRDÃO

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a permissionária mantido cor de veículo em desacordo com o permitido, infringindo o disposto no art. 14,III, “a” e “b” da Lei nº 2758/90 regulamentada pelo Decreto nº 2367/91, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no art. 28, III c/c Anexo 01, Item 03, Grupo 03, Item 08 do mesmo diploma legal.

A decisão de 1ª Instância, julgou pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância, restou claro e evidente o cometimento da infração, sujeita a penalidade constante na Legislação Municipal. Não prospera a arguição de nulidade processual em razão de inobservância do princípio da legalidade. Decreto faz parte do poder da administração para regulamentar o que a lei institui. Não há que se falar em ilegalidade do Decreto n. 2367/91. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Inexistência de qualquer irregularidade material e formal no auto de infração. Princípios constitucionais observados. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 22 de fevereiro de 2.013.

Alcino Ferreira do Nascimento

Presidente

1ª Turma de Julgamento

Jesse Rodrigues de Arruda Barros

Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

Hugo Antonio Pedroso

Conselheiro Relator

Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis

Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 19 de fevereiro do ano 2.013:

Acórdão e Ementa nº 070/2013

Conselheiro Relator: *Hugo Antonio Pedroso*

Recorrente: ARTHUR A TAMBARA VELHO ME

Recurso Processo nº: SMTU441344-8 de 26/11/2007

Auto de Infração da SMTU nº 011571 Valor: R\$ 798,50

ACÓRDÃO

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a permissionária omitido o horário das 19:55 hs aprovado para a linha conforme determina a OSO, acarretando prejuízo insanável à coletividade usuária, infringindo o disposto no art. 23, VI, e XI da Lei nº 2758/90 regulamentada pelo Decreto nº 2367/91, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no art. 28, III c/c Anexo 01, Item 03, Grupo 03, Item 08 do mesmo diploma legal.

A decisão de 1ª Instância, julgou pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância, restou claro e evidente o cometimento da infração, sujeita a penalidade constante na Legislação Municipal. Não prospera a arguição de nulidade processual em razão de inobservância do princípio da legalidade. Decreto faz parte do poder da administração para regulamentar o que a lei institui. Não há que se falar em ilegalidade do Decreto n. 2367/91. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Inexistência de qualquer irregularidade material e formal no auto de infração. Princípios constitucionais observados. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 22 de fevereiro de 2.013.

Alcino Ferreira do Nascimento

Presidente

1ª Turma de Julgamento

Jesse Rodrigues de Arruda Barros

Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

Hugo Antonio Pedroso

Conselheiro Relator

Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis

Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 19 de fevereiro do ano 2.013:

Acórdão e Ementa nº 071/2013

Conselheiro Relator: *Hugo Antonio Pedroso*

Recorrente: ARTHUR A TAMBARA VELHO ME

Recurso Processo nº: 506910-6 de 11/05/2009

Auto de Infração da SMTU nº 018530 Valor: R\$ 881,00

ACÓRDÃO

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a permissionária deixado de dar manutenção ao veículo e seus equipamentos , controlar o seu uso e deixado de vistoria-los permanentemente conforme determina a OSO, infringindo o disposto no art. 23, IIc/c art.art.28, III da Lei nº 2758/90 regulamentada pelo Decreto nº 2367/91, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no art. 28, III c/c Anexo 01, Item 03, Grupo 03, Item 05 do mesmo diploma legal.

A decisão de 1ª Instância, julgou pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância, restou claro e evidente o cometimento da infração, sujeita a penalidade constante na Legislação Municipal. Não prospera a arguição de nulidade processual em razão de inobservância do princípio da legalidade. Decreto faz parte do poder da administração para regulamentar o que a lei institui. Não há que se falar em ilegalidade do Decreto n. 2367/91. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Inexistência de qualquer irregularidade material e formal no auto de infração. Princípios constitucionais observados. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 22 de fevereiro de 2.013.

Alcino Ferreira do Nascimento
Presidente
1ª Turma de Julgamento

Hugo Antonio Pedroso
Conselheiro Relator

Jesse Rodrigues de Arruda Barros
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 19 de fevereiro do ano 2.013:

Acórdão e Ementa nº 072/2013

Conselheiro Relator: *Hugo Antonio Pedroso*

Recorrente: **ARTHUR A TAMBARA VELHO ME**

Recurso Processo nº: 441775-7 de 17/12/2007

Auto de Infração da SMTU nº 010045 Valor: R\$ 798,50

ACÓRDÃO

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a permissionária deixado de cumprir com a Notificação n. 010040, a qual instruía a colocação do nome fantasia e prefixo, infringindo o disposto no art. 23, VIII da Lei nº 2758/90 regulamentada pelo Decreto nº 2367/91, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no art. 28, III c/c Anexo 01, Item 03, Grupo 03, Item 08 do mesmo diploma legal.

A decisão de 1ª Instância, julgou pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância, restou claro e evidente o cometimento da infração, sujeita a penalidade constante na Legislação Municipal. Não prospera a arguição de nulidade processual em razão de inobservância do princípio da legalidade. Decreto faz parte do poder da administração para regulamentar o que a lei institui. Não há que se falar em ilegalidade do Decreto n. 2367/91. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Inexistência de qualquer irregularidade material e formal no auto de infração. Princípios constitucionais observados. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 22 de fevereiro de 2.013.

Alcino Ferreira do Nascimento

Presidente

1ª Turma de Julgamento

Hugo Antonio Pedroso

Conselheiro Relator

Jesse Rodrigues de Arruda Barros

Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis

Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 19 de fevereiro do ano 2.013:

Acórdão e Ementa nº 073/2013

Conselheiro Relator: *Jesse Rodrigues de Arruda Barros*

Recorrente: **ARTHUR A TAMBARA VELHO ME**

Recurso Processo nº: SMTU539088-6 de 23/05/2011

Auto de Infração da SMTU nº 28770 Valor: 50 UPF's

ACÓRDÃO

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a permissionária deixado de respeitar os horários pré-determinados pela SMTU, omitiu o horário das 07:08, 09:11 e 11:11 hs, acarretando prejuízo insanável à coletividade usuária, infringindo o disposto no art. 23, VI da Lei nº 2758/90 regulamentada pelo Decreto nº 2367/91, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no art. 28, III c/c Anexo 01, Item 03, Grupo 03, Item 08 do mesmo diploma legal.

A decisão de 1ª Instância, julgou pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância, restou claro e evidente o cometimento da infração, sujeita a penalidade constante na Legislação Municipal. Não prospera a arguição de nulidade processual em razão de inobservância do princípio da legalidade. Decreto faz parte do poder da administração para regulamentar o que a lei institui. Não há que se falar em ilegalidade do Decreto n. 2367/91. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Inexistência de qualquer irregularidade material e formal no auto de infração. Princípios constitucionais observados, Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 22 de fevereiro de 2.013.

Alcino Ferreira do Nascimento
Presidente
1ª Turma de Julgamento

Jesse Rodrigues de Arruda Barros
Conselheiro Relator

Jesse Rodrigues de Arruda Barros
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 19 de fevereiro do ano 2.013:

Acórdão e Ementa nº 074/2013

Conselheiro Relator: *Jesse Rodrigues de Arruda Barros*

Recorrente: ARTHUR A TAMBARA VELHO ME

Recurso Processo nº: SMTU539106-1 de 23/05/2011

Auto de Infração da SMTU nº 28808 Valor: 50 UPF's

ACÓRDÃO

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a permissionária deixado de respeitar o itinerário determinado pela OSO, acarretando prejuízo insanável à coletividade usuária, infringindo o disposto no art. 24, V da Lei nº 2758/90 regulamentada pelo Decreto nº 2367/91, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no art. 28, III c/c Anexo 01, Item 03, Grupo 03, Item 08 do mesmo diploma legal.

A decisão de 1ª Instância, julgou pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância, restou claro e evidente o cometimento da infração, sujeita a penalidade constante na Legislação Municipal. Não prospera a arguição de nulidade processual em razão de inobservância do princípio da legalidade. Decreto faz parte do poder da administração para regulamentar o que a lei institui. Não há que se falar em ilegalidade do Decreto nº 2367/91. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Inexistência de qualquer irregularidade material e formal no auto de infração. Princípios constitucionais observados. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 22 de fevereiro de 2.013.

Alcino Ferreira do Nascimento

Presidente

1ª Turma de Julgamento

Jesse Rodrigues de Arruda Barros

Conselheiro Relator

Jesse Rodrigues de Arruda Barros

Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis

Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 19 de fevereiro do ano 2.013:

Acórdão e Ementa nº 075/2013

Conselheiro Relator: *Jesse Rodrigues de Arruda Barros*

Recorrente: **ARTHUR A TAMBARA VELHO ME**

Recurso Processo nº: SMTU539108-6 de 23/05/2011

Auto de Infração da SMTU nº 28808 Valor: 50 UPF's

ACÓRDÃO

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a permissionária deixado de cumprir a OSO aprovada pela SMTU, descumprindo os horários das 06:12, 08:15 e 10:15hs, acarretando prejuízo insanável à coletividade usuária, infringindo o disposto no art. 23, VI e XI da Lei nº 2758/90 regulamentada pelo Decreto nº 2367/91, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no art. 28, III c/c Anexo 01, Item 03, Grupo 03, Item 08 do mesmo diploma legal.

A decisão de 1ª Instância, julgou pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância, restou claro e evidente o cometimento da infração, sujeita a penalidade constante na Legislação Municipal. Não prospera a arguição de nulidade processual em razão de inobservância do princípio da legalidade. Decreto faz parte do poder da administração para regulamentar o que a lei institui. Não há que se falar em ilegalidade do Decreto n. 2367/91. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Inexistência de qualquer irregularidade material e formal no auto de infração. Princípios constitucionais observados. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 22 de fevereiro de 2.013.

Alcino Ferreira do Nascimento
Presidente
1ª Turma de Julgamento

Jesse Rodrigues de Arruda Barros
Conselheiro Relator

Jesse Rodrigues de Arruda Barros
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 19 de fevereiro do ano 2.013:

Acórdão e Ementa nº 076/2013

Conselheiro Relator: *Jesse Rodrigues de Arruda Barros*

Recorrente: **ARTHUR A TAMBARA VELHO ME**

Recurso Processo nº: SMTU539090-2 de 23/05/2011

Auto de Infração da SMTU nº 28768 Valor: 50 UPF's

ACÓRDÃO

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a permissionária deixado de respeitar os horários pré-determinados pela SMTU, omitiu o horário das 05:44 hs, acarretando prejuízo insanável à coletividade usuária, infringindo o disposto no art. 23, VI da Lei nº 2758/90 regulamentada pelo Decreto nº 2367/91, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no art. 28, III c/c Anexo 01, Item 03, Grupo 03, Item 08 do mesmo diploma legal.

A decisão de 1ª Instância, julgou pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância, restou claro e evidente o cometimento da infração, sujeita a penalidade constante na Legislação Municipal. Não prospera a arguição de nulidade processual em razão de inobservância do princípio da legalidade. Decreto faz parte do poder da administração para regulamentar o que a lei institui. Não há que se falar em ilegalidade do Decreto n. 2367/91. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Inexistência de qualquer irregularidade material e formal no auto de infração. Princípios constitucionais observados. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 22 de fevereiro de 2.013.

Alcino Ferreira do Nascimento
Presidente
1ª Turma de Julgamento

Jesse Rodrigues de Arruda Barros
Conselheiro Relator

Jesse Rodrigues de Arruda Barros
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lefis
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 19 de fevereiro do ano 2.013:

Acórdão e Ementa nº 077/2013

Conselheiro Relator: *Jesse Rodrigues de Arruda Barros*

Recorrente: ARAGUAIA TAXI LOTAÇÃO LTDA

Recurso Processo nº: SMTU537102-9 de 13/04/2011

Auto de Infração da SMTU nº 24004 Valor: 50 UPF's

ACÓRDÃO

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a permissionária deixado de respeitar os horários pré-determinados pela SMTU, omitiu o horário das 09:00 hs, acarretando prejuízo insanável à coletividade usuária, infringindo o disposto no art. 23, XI e XVI da Lei nº 2758/90 regulamentada pelo Decreto nº 2367/91, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no art. 28, III c/c Anexo 01, Item 03, Grupo 03, Item 08 do mesmo diploma legal.

A decisão de 1ª Instância, julgou pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância, restou claro e evidente o cometimento da infração, sujeita a penalidade constante na Legislação Municipal. Não prospera a arguição de nulidade processual em razão de inobservância do princípio da legalidade. Decreto faz parte do poder da administração para regulamentar o que a lei institui. Não há que se falar em ilegalidade do Decreto n. 2367/91. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Inexistência de qualquer irregularidade material e formal no auto de infração. Princípios constitucionais observados. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 22 de fevereiro de 2.013.

Alcino Ferreira do Nascimento
Presidente
1ª Turma de Julgamento

Jesse Rodrigues de Arruda Barros
Conselheiro Relator

Jesse Rodrigues de Arruda Barros
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lefis
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 19 de fevereiro do ano 2.013:

Acórdão e Ementa nº 078/2013

Conselheiro Relator: *Jesse Rodrigues de Arruda Barros*

Recorrente: **ARAGUAIA TAXI LOTAÇÃO LTDA**

Recurso Processo nº: SMTU536726-1 de 24/03/2011

Auto de Infração da SMTU nº 29070 Valor: 50 UPF's

ACÓRDÃO

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a permissionária deixado de respeitar os horários pré-determinados pela SMTU, omitiu o horário das 05:50 hs, acarretando prejuízo insanável à coletividade usuária, infringindo o disposto no art. 23, XI e XVI da Lei nº 2758/90 regulamentada pelo Decreto nº 2367/91, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no art. 28, III c/c Anexo 01, Item 03, Grupo 03, Item 08 do mesmo diploma legal.

A decisão de 1ª Instância, julgou pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância, restou claro e evidente o cometimento da infração, sujeita a penalidade constante na Legislação Municipal. Não prospera a arguição de nulidade processual em razão de inobservância do princípio da legalidade. Decreto faz parte do poder da administração para regulamentar o que a lei institui. Não há que se falar em ilegalidade do Decreto n. 2367/91. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Inexistência de qualquer irregularidade material e formal no auto de infração. Princípios constitucionais observados. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 22 de fevereiro de 2.013.

Alcino Ferreira do Nascimento
Presidente
1ª Turma de Julgamento

Jesse Rodrigues de Arruda Barros
Conselheiro Relator

Jesse Rodrigues de Arruda Barros
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 19 de fevereiro do ano 2.013:

Acórdão e Ementa nº 079/2013

Conselheiro Relator: *Jesse Rodrigues de Arruda Barros*

Recorrente: ARAGUAIA TAXI LOTAÇÃO LTDA

Recurso Processo nº: SMTU534769-4 de 28/02/2011

Auto de Infração da SMTU nº 29849 Valor: 50 UPF's

ACÓRDÃO

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a permissionária deixado de respeitar os horários pré-determinados pela SMTU, omitiu o horário das 04:50 hs, acarretando prejuízo insanável à coletividade usuária, infringindo o disposto no art. 23, XI e XVI da Lei nº 2758/90 regulamentada pelo Decreto nº 2367/91, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no art. 28, III c/c Anexo 01, Item 03, Grupo 03, Item 08 do mesmo diploma legal.

A decisão de 1ª Instância, julgou pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância, restou claro e evidente o cometimento da infração, sujeita a penalidade constante na Legislação Municipal. Não prospera a arguição de nulidade processual em razão de inobservância do princípio da legalidade. Decreto faz parte do poder da administração para regulamentar o que a lei institui. Não há que se falar em ilegalidade do Decreto n. 2367/91. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Inexistência de qualquer irregularidade material e formal no auto de infração. Princípios constitucionais observados. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 22 de fevereiro de 2.013.

Alcino Ferreira do Nascimento
Presidente
1ª Turma de Julgamento

Jesse Rodrigues de Arruda Barros
Conselheiro Relator

Jesse Rodrigues de Arruda Barros
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lefis
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 19 de fevereiro do ano 2.013:

Acórdão e Ementa nº 080/2013

Conselheiro Relator: *Jesse Rodrigues de Arruda Barros*

Recorrente: **ARAGUAIA TAXI LOTAÇÃO LTDA**

Recurso Processo nº: SMTU537096-1 de 14/04/2011

Auto de Infração da SMTU nº 022931 Valor: 50 UPF's

ACÓRDÃO

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a permissionária deixado de respeitar os horários pré-determinados pela SMTU, omitiu o horário das 06:41 hs, acarretando prejuízo insanável à coletividade usuária, infringindo o disposto no art. 23, XI e XI da Lei nº 2758/90 regulamentada pelo Decreto nº 2367/91, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no art. 28, III c/c Anexo 01, Item 03, Grupo 03, Item 08 do mesmo diploma legal.

A decisão de 1ª Instância, julgou pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância, restou claro e evidente o cometimento da infração, sujeita a penalidade constante na Legislação Municipal. Não prospera a arguição de nulidade processual em razão de inobservância do princípio da legalidade. Decreto faz parte do poder da administração para regulamentar o que a lei institui. Não há que se falar em ilegalidade do Decreto n. 2367/91. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Inexistência de qualquer irregularidade material e formal no auto de infração. Princípios constitucionais observados. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 22 de fevereiro de 2.013.

Alcino Ferreira do Nascimento
Presidente
1ª Turma de Julgamento

Jesse Rodrigues de Arruda Barros
Conselheiro Relator

Jesse Rodrigues de Arruda Barros
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
SEGUNDA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 20 de fevereiro do ano 2.013

Acórdão e Ementa nº 082/2013

Conselheiro Relator: *Rosbeck Bucair*

Recorrente: **INTEGRAÇÃO TRANSPORTES LTDA**

Recurso Processo nº: SMTU540181-0 de 27/07/2011

Auto de Infração SMTU Nº. 21202 Valor: R\$ 500,00

ACÓRDÃO

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente descumpriu com a ordem de Serviço em Operação determinada pela SMTU, não enviando carro para cumprir os horários programados para a linha pela SMTU das 05:50 e 07:56 hs, acarretando prejuízo insanável à coletividade usuária, infringindo o disposto no art. 17, I, II e XVII da Lei nº 4094/01 regulamentada pelo Decreto nº 4214/04, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no Anexo 03, Grupo 05, Código de Infração “a” do Vínculo Jurídico de Delegação do Serviço

A decisão de 1ª Instância julgou pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância, restou claro e evidente o cometimento da infração, sujeita a penalidade constante na Legislação Municipal. Eventual notificação fora do prazo não se relaciona com o instituto da prescrição. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Inexistência de qualquer irregularidade material e formal do auto de infração. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 22 de fevereiro de 2.013

Jair Alves da Rocha

Presidente

2ª Turma de Julgamento

Rosbeck Bucair

Conselheiro Relator

Jesse Rodrigues de Arruda Barros

Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

Juliette Caldas Migueis

Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
SEGUNDA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 20 de fevereiro do ano 2.013

Acórdão e Ementa nº 083/2013

Conselheiro Relator: *Rosbeck Bucair*

Recorrente: **INTEGRAÇÃO TRANSPORTES LTDA**

Recurso Processo nº: SMTU539842-9 de 27/07/2011

Auto de Infração SMTU Nº. 21209 Valor: R\$ 500,00

ACÓRDÃO

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1^a instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente descumpriu com a ordem de Serviço em Operação determinada pela SMTU, não enviando carro para cumprir os horários programados para a linha pela SMTU das 05:50 e 07:14 hs, acarretando prejuízo insanável à coletividade usuária, infringindo o disposto no art. 17, I, II e XVII da Lei nº 4094/01 regulamentada pelo Decreto nº 4214/04, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no Anexo 03, Grupo 05, Código de Infração “a” do Vínculo Jurídico de Delegação do Serviço

A decisão de 1^a Instância julgou pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1^a Instância, restou claro e evidente o cometimento da infração, sujeita a penalidade constante na Legislação Municipal. Eventual notificação fora do prazo não se relaciona com o instituto da prescrição. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Inexistência de qualquer irregularidade material e formal do auto de infração. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 22 de fevereiro de 2.013

Jair Alves da Rocha
Presidente
2^a Turma de Julgamento

Jesse Rodrigues de Arruda Barros
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

Rosbeck Bucair
Conselheiro Relator

Juliette Caldas Migueis
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
SEGUNDA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 20 de fevereiro do ano 2.013

Acórdão e Ementa nº 084/2013

Conselheiro Relator: *Rosbeck Bucair*

Recorrente: **INTEGRAÇÃO TRANSPORTES LTDA**

Recurso Processo nº: SMTU540185-3 de 27/07/2011

Auto de Infração SMTU Nº. 21204 Valor: R\$ 500,00

ACÓRDÃO

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente descumpriu com a ordem de Serviço em Operação determinada pela SMTU, não enviando carro para cumprir os horários programados para a linha pela SMTU das 06:49 hs, acarretando prejuízo insanável à coletividade usuária, infringindo o disposto no art. 17, I, II e XVII da Lei nº 4094/01 regulamentada pelo Decreto nº 4214/04, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no Anexo 03, Grupo 05, Código de Infração “a” do Vínculo Jurídico de Delegação do Serviço

A decisão de 1ª Instância julgou pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância, restou claro e evidente o cometimento da infração, sujeita a penalidade constante na Legislação Municipal. Eventual notificação fora do prazo não se relaciona com o instituto da prescrição. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Inexistência de qualquer irregularidade material e formal do auto de infração. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 22 de fevereiro de 2.013

Jair Alves da Rocha
Presidente
2ª Turma de Julgamento

Jesse Rodrigues de Arruda Barros

Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

Rosbeck Bucair
Conselheiro Relator

Juliette Caldas Migueis

Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
SEGUNDA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 20 de fevereiro do ano 2.013

Acórdão e Ementa nº 085/2013

Conselheiro Relator: *Rosbeck Bucair*

Recorrente: **INTEGRAÇÃO TRANSPORTES LTDA**

Recurso Processo nº: SMTU537606-1 de 27/07/2011

Auto de Infração SMTU Nº. 21201 Valor: R\$ 500,00

ACÓRDÃO

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente descumpriu com a ordem de Serviço em Operação determinada pela SMTU, não enviando carro para cumprir os horários programados para a linha pela SMTU das 05:33 e 07:39 hs, acarretando prejuízo insanável à coletividade usuária, infringindo o disposto no art. 17, I, II e XVII da Lei nº 4094/01 regulamentada pelo Decreto nº 4214/04, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no Anexo 03, Grupo 05, Código de Infração “a” do Vínculo Jurídico de Delegação do Serviço

A decisão de 1ª Instância julgou pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância, restou claro e evidente o cometimento da infração, sujeita a penalidade constante na Legislação Municipal. Eventual notificação fora do prazo não se relaciona com o instituto da prescrição. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Inexistência de qualquer irregularidade material e formal do auto de infração. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 22 de fevereiro de 2.013

Jair Alves da Rocha

Presidente

2ª Turma de Julgamento

Jesse Rodrigues de Arruda Barros

Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

Rosbeck Bucair

Conselheiro Relator

Juliette Caldas Miguéis

Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
SEGUNDA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 20 de fevereiro do ano 2.013

Acórdão e Ementa nº 086/2013

Conselheiro Relator: *Rosbeck Bucair*

Recorrente: **INTEGRAÇÃO TRANSPORTES LTDA**

Recurso Processo nº: SMTU537616-1 de 27/07/2011

Auto de Infração SMTU Nº. 21245 Valor: R\$ 500,00

ACÓRDÃO

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1^a instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente descumpriu com a ordem de Serviço em Operação determinada pela SMTU, não enviando carro para cumprir os horários programados para a linha pela SMTU das 05:08 e 07:14 hs, acarretando prejuízo insanável à coletividade usuária, infringindo o disposto no art. 17, I, II e XVII da Lei nº 4094/01 regulamentada pelo Decreto nº 4214/04, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no Anexo 03, Grupo 05, Código de Infração “a” do Vínculo Jurídico de Delegação do Serviço

A decisão de 1^a Instância julgou pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1^a Instância, restou claro e evidente o cometimento da infração, sujeita a penalidade constante na Legislação Municipal. Eventual notificação fora do prazo não se relaciona com o instituto da prescrição. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Inexistência de qualquer irregularidade material e formal do auto de infração. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 22 de fevereiro de 2.013

Jair Alves da Rocha
Presidente
2^a Turma de Julgamento

Jesse Rodrigues de Arruda Barros

Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

Rosbeck Bucair
Conselheiro Relator

Juliette Caldas Miguéis

Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
SEGUNDA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 20 de fevereiro do ano 2.013

Acórdão e Ementa nº 087/2013

Conselheiro Relator: *Rosbeck Bucair*

Recorrente: **INTEGRAÇÃO TRANSPORTES LTDA**

Recurso Processo nº: SMTU537620-2 de 27/07/2011

Auto de Infração SMTU Nº. 21246 Valor: R\$ 500,00

ACÓRDÃO

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente descumpriu com a ordem de Serviço em Operação determinada pela SMTU, não enviando carro para cumprir os horários programados para a linha pela SMTU das 05:33 e 07:39 hs, acarretando prejuízo insanável à coletividade usuária, infringindo o disposto no art. 17, I, II e XVII da Lei nº 4094/01 regulamentada pelo Decreto nº 4214/04, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no Anexo 03, Grupo 05, Código de Infração “a” do Vínculo Jurídico de Delegação do Serviço

A decisão de 1ª Instância julgou pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância, restou claro e evidente o cometimento da infração, sujeita a penalidade constante na Legislação Municipal. Eventual notificação fora do prazo não se relaciona com o instituto da prescrição. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Inexistência de qualquer irregularidade material e formal do auto de infração. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 22 de fevereiro de 2.013

Jair Alves da Rocha

Presidente

2ª Turma de Julgamento

Jesse Rodrigues de Arruda Barros

Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

Rosbeck Bucair

Conselheiro Relator

Jusillette Caldas Miguéis

Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
SEGUNDA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 20 de fevereiro do ano 2.013

Acórdão e Ementa nº 088/2013

Conselheiro Relator: *Rosbeck Bucair*

Recorrente: **INTEGRAÇÃO TRANSPORTES LTDA**

Recurso Processo nº: SMTU539793-7 de 19/07/2011

Auto de Infração SMTU Nº. 019549 Valor: R\$ 500,00

ACÓRDÃO

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1^a instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente descumpriu com a ordem de Serviço em Operação determinada pela SMTU, não enviando carro para cumprir os horários programados para a linha pela SMTU das 05:08 e 07:14 hs, acarretando prejuízo insanável à coletividade usuária, infringindo o disposto no art. 17, I, II e XVII da Lei nº 4094/01 regulamentada pelo Decreto nº 4214/04, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no Anexo 03, Grupo 05, Código de Infração “a” do Vínculo Jurídico de Delegação do Serviço

A decisão de 1^a Instância julgou pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1^a Instância, restou claro e evidente o cometimento da infração, sujeita a penalidade constante na Legislação Municipal. Eventual notificação fora do prazo não se relaciona com o instituto da prescrição. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Inexistência de qualquer irregularidade material e formal do auto de infração. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 22 de fevereiro de 2.013

Jair Alves da Rocha
Presidente
2^a Turma de Julgamento

Jesse Rodrigues de Arruda Barros

Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

Rosbeck Bucair
Conselheiro Relator

Juliette Caldas Miguéis

Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
SEGUNDA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 20 de fevereiro do ano 2.013

Acórdão e Ementa nº 089/2013

Conselheiro Relator: *Rosbeck Bucair*

Recorrente: **INTEGRAÇÃO TRANSPORTES LTDA**

Recurso Processo nº: SMTU539850-2 de 27/07/2011

Auto de Infração SMTU Nº. 21211 Valor: R\$ 500,00

ACÓRDÃO

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1^a instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente descumpriu com a ordem de Serviço em Operação determinada pela SMTU, não enviando carro para cumprir os horários programados para a linha pela SMTU das 05:50 e 07:56 hs, acarretando prejuízo insanável à coletividade usuária, infringindo o disposto no art. 17, I, II e XVII da Lei nº 4094/01 regulamentada pelo Decreto nº 4214/04, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no Anexo 03, Grupo 05, Código de Infração “a” do Vínculo Jurídico de Delegação do Serviço

A decisão de 1^a Instância julgou pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1^a Instância, restou claro e evidente o cometimento da infração, sujeita a penalidade constante na Legislação Municipal. Eventual notificação fora do prazo não se relaciona com o instituto da prescrição. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Inexistência de qualquer irregularidade material e formal do auto de infração. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 22 de fevereiro de 2.013

Jair Alves da Rocha

Presidente

2^a Turma de Julgamento

Jesse Rodrigues de Arruda Barros

Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

Rosbeck Bucair

Conselheiro Relator

Juliette Caldas Miguéis

Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 26 de fevereiro do ano 2.013:

Acórdão e Ementa nº 094/2013

Conselheiro Relator: *Jesse Rodrigues de Arruda Barros*

Recorrente: **INTEGRAÇÃO TRANSPORTES LTDA**

Recurso Processo nº: SMTU545180-2 de 24/10/2011

Auto de Infração da SMTU nº 42061 Valor: R\$30,00

ACÓRDÃO

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1^a instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente descumpriu com a ordem de Serviço em Operação determinada pela SMTU, não enviando carro para cumprir o horário programado para a linha pela SMTU das 07:19hs, atrasou 14 minutos, acarretando prejuízo insanável à coletividade usuária, infringindo o disposto no art. 17, XVII da Lei nº 4094/01 regulamentada pelo Decreto nº 4214/04, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no Anexo 03, Grupo 05, Código de Infração “c” do Vínculo Jurídico de Delegação do Serviço

A decisão de 1^a Instância julgou pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1^a Instância, restou claro e evidente o cometimento da infração, sujeita a penalidade constante na Legislação Municipal. Eventual notificação fora do prazo não se relaciona com o instituto da prescrição. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Inexistência de qualquer irregularidade material e formal do auto de infração. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 29 de fevereiro de 2.013.

Alcino Ferreira do Nascimento
Presidente
1^a Turma de Julgamento

Jesse Rodrigues de Arruda Barros
Conselheiro Relator

Jesse Rodrigues de Arruda Barros
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 26 de fevereiro do ano 2.013:

Acórdão e Ementa nº 095/2013

Conselheiro Relator: *Jesse Rodrigues de Arruda Barros*

Recorrente: **INTEGRAÇÃO TRANSPORTES LTDA**

Recurso Processo nº: SMTU543273-7 de 19/09/2011

Auto de Infração da SMTU nº 38115 Valor: R\$500,00

ACÓRDÃO

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1^a instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente descumpriu com a ordem de Serviço em Operação determinada pela SMTU, não enviando carro para cumprir o horário programado para a linha pela SMTU das 08:09hs, acarretando prejuízo insanável à coletividade usuária, infringindo o disposto no art. 17, XVII da Lei nº 4094/01 regulamentada pelo Decreto nº 4214/04, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no Anexo 01, Grupo 05, Código de Infração “a” do Vínculo Jurídico de Delegação do Serviço

A decisão de 1^a Instância julgou pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1^a Instância, restou claro e evidente o cometimento da infração, sujeita a penalidade constante na Legislação Municipal. Eventual notificação fora do prazo não se relaciona com o instituto da prescrição. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Inexistência de qualquer irregularidade material e formal do auto de infração. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 29 de fevereiro de 2.013.

Alcino Ferreira do Nascimento
Presidente
1^a Turma de Julgamento

Jesse Rodrigues de Arruda Barros
Conselheiro Relator

Jesse Rodrigues de Arruda Barros
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 26 de fevereiro do ano 2.013:

Acórdão e Ementa nº 096/2013

Conselheiro Relator: *Jesse Rodrigues de Arruda Barros*

Recorrente: **INTEGRAÇÃO TRANSPORTES LTDA**

Recurso Processo nº: SMTU545178-6 de 24/10/2011

Auto de Infração da SMTU nº 42062 Valor: R\$30,00

ACÓRDÃO

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1^a instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente descumpriu com a ordem de Serviço em Operação determinada pela SMTU, não enviando carro para cumprir o horário programado para a linha pela SMTU das 07:27hs, o veículo atrasou 14 minutos, acarretando prejuízo insanável à coletividade usuária, infringindo o disposto no art. 17, XVII da Lei nº 4094/01 regulamentada pelo Decreto nº 4214/04, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no Anexo 03, Grupo 05, Código de Infração “a” do Vínculo Jurídico de Delegação do Serviço

A decisão de 1^a Instância julgou pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1^a Instância, restou claro e evidente o cometimento da infração, sujeita a penalidade constante na Legislação Municipal. Eventual notificação fora do prazo não se relaciona com o instituto da prescrição. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Inexistência de qualquer irregularidade material e formal do auto de infração. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 29 de fevereiro de 2.013.

Alcino Ferreira do Nascimento
Presidente
1^a Turma de Julgamento

Jesse Rodrigues de Arruda Barros
Conselheiro Relator

Jesse Rodrigues de Arruda Barros
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 26 de fevereiro do ano 2.013:

Acórdão e Ementa nº 097/2013

Conselheiro Relator: *Jesse Rodrigues de Arruda Barros*

Recorrente: **INTEGRAÇÃO TRANSPORTES LTDA**

Recurso Processo nº: SMTU545136-1 de 19/10/2011

Auto de Infração da SMTU nº 41209 Valor: R\$30,00

ACÓRDÃO

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1^a instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente descumpriu com a ordem de Serviço em Operação determinada pela SMTU, não enviando carro para cumprir o horário programado para a linha pela SMTU das 06:51hs, o veículo atrasou 11 minutos, acarretando prejuízo insanável à coletividade usuária, infringindo o disposto no art. 17, XVII da Lei nº 4094/01 regulamentada pelo Decreto nº 4214/04, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no Anexo 03, Grupo 05, Código de Infração “a” do Vínculo Jurídico de Delegação do Serviço

A decisão de 1^a Instância julgou pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1^a Instância, restou claro e evidente o cometimento da infração, sujeita a penalidade constante na Legislação Municipal. Eventual notificação fora do prazo não se relaciona com o instituto da prescrição. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Inexistência de qualquer irregularidade material e formal do auto de infração. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 29 de fevereiro de 2.013.

Alcino Ferreira do Nascimento
Presidente
1^a Turma de Julgamento

Jesse Rodrigues de Arruda Barros
Conselheiro Relator

Jesse Rodrigues de Arruda Barros
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 26 de fevereiro do ano 2.013:

Acórdão e Ementa nº 098/2013

Conselheiro Relator: *Jesse Rodrigues de Arruda Barros*

Recorrente: **INTEGRAÇÃO TRANSPORTES LTDA**

Recurso Processo nº: SMTU545126-1 de 19/10/2011

Auto de Infração da SMTU nº 41209 Valor: R\$30,00

ACÓRDÃO

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1^a instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente descumpriu com a ordem de Serviço em Operação determinada pela SMTU, não enviando carro para cumprir o horário programado para a linha pela SMTU das 08:17hs, o veículo atrasou 11 minutos, acarretando prejuízo insanável à coletividade usuária, infringindo o disposto no art. 17, XVII da Lei nº 4094/01 regulamentada pelo Decreto nº 4214/04, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no Anexo 03, Grupo 05, Código de Infração “a” do Vínculo Jurídico de Delegação do Serviço

A decisão de 1^a Instância julgou pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1^a Instância, restou claro e evidente o cometimento da infração, sujeita a penalidade constante na Legislação Municipal. Eventual notificação fora do prazo não se relaciona com o instituto da prescrição. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Inexistência de qualquer irregularidade material e formal do auto de infração. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 29 de fevereiro de 2.013.

Alcino Ferreira do Nascimento
Presidente
1^a Turma de Julgamento

Jesse Rodrigues de Arruda Barros
Conselheiro Relator

Jesse Rodrigues de Arruda Barros
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 26 de fevereiro do ano 2.013:

Acórdão e Ementa nº 099/2013

Conselheiro Relator: *Jesse Rodrigues de Arruda Barros*

Recorrente: **INTEGRAÇÃO TRANSPORTES LTDA**

Recurso Processo nº: SMTU545184-5 de 24/10/2011

Auto de Infração da SMTU nº 42069 Valor: R\$30,00

ACÓRDÃO

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1^a instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente descumpriu com a ordem de Serviço em Operação determinada pela SMTU, não enviando carro para cumprir o horário programado para a linha pela SMTU das 08:09hs, o veículo atrasou 13 minutos, acarretando prejuízo insanável à coletividade usuária, infringindo o disposto no art. 17, XVII da Lei nº 4094/01 regulamentada pelo Decreto nº 4214/04, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no Anexo 03, Grupo 05, Código de Infração “a” do Vínculo Jurídico de Delegação do Serviço

A decisão de 1^a Instância julgou pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1^a Instância, restou claro e evidente o cometimento da infração, sujeita a penalidade constante na Legislação Municipal. Eventual notificação fora do prazo não se relaciona com o instituto da prescrição. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Inexistência de qualquer irregularidade material e formal do auto de infração. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 29 de fevereiro de 2.013.

Alcino Ferreira do Nascimento
Presidente
1^a Turma de Julgamento

Jesse Rodrigues de Arruda Barros
Conselheiro Relator

Jesse Rodrigues de Arruda Barros
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 26 de fevereiro do ano 2.013:

Acórdão e Ementa nº 0100/2013

Conselheiro Relator: *Jesse Rodrigues de Arruda Barros*

Recorrente: **INTEGRAÇÃO TRANSPORTES LTDA**

Recurso Processo nº: SMTU545124-5 de 19/10/2011

Auto de Infração da SMTU nº 41215 Valor: R\$30,00

ACÓRDÃO

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente descumpriu com a ordem de Serviço em Operação determinada pela SMTU, não enviando carro para cumprir o horário programado para a linha pela SMTU das 08:09hs, o veículo atrasou 15 minutos, acarretando prejuízo insanável à coletividade usuária, infringindo o disposto no art. 17, XVII da Lei nº 4094/01 regulamentada pelo Decreto nº 4214/04, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no Anexo 03, Grupo 05, Código de Infração “a” do Vínculo Jurídico de Delegação do Serviço

A decisão de 1ª Instância julgou pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância, restou claro e evidente o cometimento da infração, sujeita a penalidade constante na Legislação Municipal. Eventual notificação fora do prazo não se relaciona com o instituto da prescrição. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Inexistência de qualquer irregularidade material e formal do auto de infração. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 29 de fevereiro de 2.013.

Alcino Ferreira do Nascimento
Presidente
1ª Turma de Julgamento

Jesse Rodrigues de Arruda Barros
Conselheiro Relator

Jesse Rodrigues de Arruda Barros
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 26 de fevereiro do ano 2.013:

Acórdão e Ementa nº 0101/2013

Conselheiro Relator: *Jesse Rodrigues de Arruda Barros*

Conselheiro Revisor: *Hugo Antonio Pedroso*

Recorrente: **MATSUNO OHARA**

Recurso Processo nº: PG821191-6 de 25/04/2012

Auto de Infração da SMADES nº 25639 Valor: R\$7.760,00

ACÓRDÃO

Por maioria de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO PARCIAL** do Auto de Infração, acompanhando voto do relator revisor, **reformando a decisão de 1ª instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão sob alegação de que o imóvel de propriedade do recorrente por falta de limpeza e manutenção adequada sofreu ação de queimada, ato lesivo à saúde pública e ao meio ambiente, infringindo o disposto nos arts. 112, 113, II, parágrafo único, 114, 524, XX, XXI, "a", XXII, XXIII, 604, 605, 609, 610, 721, II, 722, III, 723, II, "d", "e" e "m" e 760, III da Lei Complementar nº 004/92.

A decisão de 1ª Instância julgou pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso Voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância, restou claro e evidente o cometimento da infração. Graduação da pena deve ser de acordo com a gravidade da infração. Constatase na documentação acostada nos autos a presença de atenuantes. No tocante ao quantum este merece ser reformado. Reforma do enquadramento da Infração para 'natureza grave'. **Devendo o Recorrente recolher aos Cofres Públicos Municipais o equivalente a 150 UPF's com seus acréscimos legais e devidamente atualizados.** Recurso conhecido e provido parcialmente.

Cuiabá, 29 de fevereiro de 2.013.

Alcino Ferreira do Nascimento
Presidente
1ª Turma de Julgamento

Jesse Rodrigues de Arruda Barros
Conselheiro Relator

Hugo Antonio Pedroso
Conselheiro Revisor

Jesse Rodrigues de Arruda Barros
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis
Representante Fiscal do Município de Cuiabá